



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005145/1996-11
Recurso nº : 141.859
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1994
Recorrente : SUPERMERCADOS PAULÍNIA LTDA.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.301

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1993

PRELIMINAR – NULIDADE – não caracteriza nulidade do lançamento o fato da decisão de primeira instância ter julgado improcedente grande parte do auto de infração, desde que os fatos que fundamentaram o lançamento, estejam corretamente descritos.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL – cabível o lançamento do imposto de renda sobre valores de omissão de receita em escrituração com saldo credor da conta “caixa”, apurados a partir da recomposição do saldo daquela, com a inclusão de valores omitidos conforme demonstrativo preparado pela própria contribuinte. A presunção legal de omissão de receitas inverte o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAIS – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - INCONSTITUCIONALIDADE – é competência exclusiva do Poder Judiciário manifestar-se acerca da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – SEMESTRALIDADE – a base de cálculo do Pis - Faturamento é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

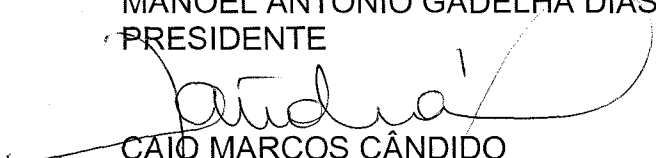
Recurso voluntário parcialmente provido.

Processo nº : 10830.005145/1996-11
Acórdão nº : 101-95.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADOS PAULÍNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição paa o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.005145/1996-11
Acórdão nº : 101-95.301

Recurso : 141.859
Recorrente : SUPERMERCADOS PAULÍNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

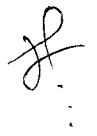
SUPERMERCADOS PAULÍNIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão DRJ em Campinas – SP nº 3.200, de 03 de fevereiro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 73/78), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 54/59), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 60/65), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 48/53) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 66/72), relativos ao ano-calendário de 1993.

Os autos de infração apontam, como causa para as exigências constituídas, a omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurados a partir da recomposição dos valores da conta “caixa”, com a inclusão de valores omitidos, realizada pela própria contribuinte a partir de intimação fiscal, conforme demonstrativo às fls. 08.

A pessoa jurídica, no período fiscalizado, foi tributada pelo lucro real.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 19 de setembro de 1996, tempestivamente, em 16 de outubro de 1996, a autuada apresentou impugnação (fls. 82/109) argumentando, em síntese:

1. que teria ocorrido mero erro escritural que justificariam plenamente o saldo credor da conta caixa. Que tais erros teriam origem na informação prestada pelo contador da recorrente de que todos os pagamentos eram efetuados por meio da conta caixa, não levando em conta os pagamentos de compras efetuados por meio de cheques pré-datados, por exemplo.
2. que os autos de infração padecem de um irremediável erro de matemática, porquanto na recomposição da conta "caixa" não excluem do mês seguinte o saldo final do mês anterior.
3. contrapõe-se ao percentual da multa de ofício aplicada, o qual estaria acima de sua capacidade contributiva, o que é vedado pela Constituição Federal.
4. discute a tributação do lucro distribuído, afirmando que muitas das vezes não há disponibilidade do lucro para distribuição aos sócios, não havendo, portanto, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não ocorrendo o fato gerador do tributo.
5. que o procedimento fiscal optou pela penalidade mais gravosa, não levando em consideração as condições em que ocorreram os fatos.
6. Quanto à cobrança do PIS afirma ser esta inconstitucional, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.



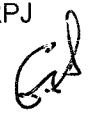
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por meio do acórdão nº 3.200/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento para manter a imputação de omissão de receita relativamente ao maior saldo credor da conta "caixa" no período e para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 75%, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: NULIDADE. Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA-MAIOR SALDO DO ANO. A existência de sucessivos saldos credores mensais da conta caixa na contabilidade da empresa constitui presunção legal de omissão de receitas. Verificado o saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período-base, computa-se o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de determinação do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CSLL. COFINS. IRRFONTE. PIS. A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte"

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. rejeita a preliminar de nulidade em vista dos lançamentos apresentarem a motivação para a sua prática, tendo sido indicados os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura.
2. quanto à omissão de receitas pelo saldo credor de caixa:
 - a. que a fiscalização iniciou seu trabalho analisando a conta "fornecedores a pagar" constantes dos balanços mensais e escriturados no livro diário relativamente ao período de 1993, apurando a existência de duplicatas e documentos emitidos no mês subsequente, pagos no mês subsequente e que se referiam a notas fiscais de entrada também do mês subsequente.
 - b. Intimada acerca de que tais situações poderiam ensejar omissão de receitas, a contribuinte admitiu que os valores originais das contas "fornecedores" e "caixa" divergiam dos valores por ela apurados,

motivo pelo qual apresentou demonstrativo corrigido dos mesmos, conforme documento às fls. 08.

- c. Que a impugnante não comprovou suas alegações de que o demonstrativo por ela apresentado durante a ação fiscal continha erros, nem que os apontados saldos credores de caixa inexistiam, além do que, não apresentou a regular escrituração do livro diário e do livro caixa, relativamente às suas alegações.
 - d. Quanto ao apontado erro na não exclusão do valor do saldo credor final da conta "caixa" de um período no cálculo do saldo do período posterior, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que cabia razão à impugnante, motivo pelo qual manteve a tributação apenas sobre o valor do maior saldo credor daquela conta, apurado no levantamento fiscal: o do mês de novembro de 1993, tendo sido excluídos da tributação os saldos credores dos meses de fevereiro a março, junho, agosto e setembro de 1993.
3. Quanto à alegação de que a multa de ofício aplicada feriu o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, afirma que a autoridade administrativa não tem competência para a análise acerca de suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade de regra legalmente inclusa no ordenamento jurídico pátrio, não obstante, a autoridade julgadora de primeira instância aplicou a retroatividade benigna do percentual de 75% da multa de ofício, reduzindo o originalmente aplicado, por força disposto no artigo 44, I da lei nº 9.430/1996 e do Ato Declaratório Normativo nº 01/1997.
4. Quanto à tributação na fonte do lucro distribuído que se deu com base no artigo 44 da lei nº 8.541/1992, afirmou que o feito fiscal obedeceu ao prescritivo legal não cabendo qualquer reforma na exigência.
5. Quanto à alegada inconstitucionalidade na cobrança da Contribuição para o PIS, afirma a recorrente que tal cobrança estaria com base nos Decretos nº 2.445 e 2.449/1988¹, declarados inconstitucionais por decisão do STF. Ocorre

¹ A recorrente indicou erroneamente os Decretos nº 2.465 e 2.466.

que o lançamento apresenta outra capitulação legal, pelo quê, não há o que reformar no lançamento quanto a este ponto.

Em 25 de setembro de 2003, irressignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância do qual foi cientificada em 28 de agosto de 2003, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 117/123), em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, inovando nos seguintes:

- 1) apresenta nova preliminar de nulidade tendo em vista que a decisão de primeira instância excluiu cerca de 92% do lançamento original, caracterizando, assim, a falta de liquidez e certeza do lançamento original e de erro injustificável na apuração do *quantum debeatur*.
- 2) Quanto ao IRRF acresce que:
 - a. o artigo 44 da lei nº 8.541/1992 estaria incluído no capítulo das penalidades e, sendo assim, não poderia validar tributação com base em presunções.
 - b. que no caso de apuração da omissão pelo Fisco não caberia a autuação pelo IRRF, no máximo a cobrança da multa moratória.
 - c. Que o artigo 44 foi revogado expressamente pelo artigo 36 da lei nº 9.249/1995, e que, portanto, "a suposição de que supostas receitas omitidas devam ser presumidamente tidas como distribuição de lucro aos sócios, as quais seriam tributadas na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo de incidência do IRPJ, não tem mais qualquer aplicação".
- 3) que é verdadeiro absurdo exigir-se de um contribuinte de "bons antecedentes pague a mais pesada das multas", sem sequer, que os relatórios e documentos por ela apresentados tenham sido apreciados pela autoridade tributária.

Processo nº : 10830.005145/1996-11
Acórdão nº : 101-95.301

Às fls. 171 encontra-se o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo ao voto.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Após decisão de primeira instância restam a serem analisadas, em sede de recurso voluntário, as seguintes matérias:

1. preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do *quantum debeat*;
2. omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor da conta "caixa";
3. o lançamento do IRRF que teve por base o disposto no artigo 44 da lei nº 8.541/1992;
4. o lançamento da Contribuição para o PIS com vista à inconstitucionalidade de dispositivo legal;
5. discordância quanto aos percentuais da multa de ofício aplicada.

Inicialmente analisaremos a preliminar de nulidade do lançamento por ter a decisão de primeira instância julgado improcedente grande parte do lançamento original, o que caracterizaria a inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário.

Não há como acatar a preliminar suscitada. A decisão de primeira instância ao excluir parte considerável do lançamento original atuou na mais perfeita legalidade, não tendo inovado quanto aquele.

A exclusão de parte do lançamento original se deu pela não consideração, para o cálculo do saldo da conta “caixa” num determinado mês, do valor do saldo final do mês anterior. Tal erro de apuração, apresentado pela própria recorrente em sede de impugnação, não implica em nulidade, posto que não caracterizou erro na descrição dos fatos, nem na indicação dos preceitos legais infringidos, muito menos no demonstrativo daquele saldo, não impedindo a defesa da recorrente.

Apesar da grande diferença entre o *quantum debeatur* inicialmente apontado no lançamento e o que restou na decisão de primeira instância, não há como acatar a preliminar de nulidade, posto que, pelo decidido em primeira instância, não houve erro no demonstrativo de apuração dos saldos credores da conta “caixa”, que foi mantido *in totum*, tendo sido decidido pela tributação do maior saldo credor da conta “caixa” no ano: o do mês de novembro.

Quanto à omissão de receitas pela existência de saldo credor na conta “caixa”:

O lançamento se deu pela existência de saldo credor da conta “caixa”, apurado com base em demonstrativo das contas “fornecedores” e “caixa” preparado e apresentado pela própria recorrente, ainda no curso da ação fiscal.

Como visto, a decisão de primeira instância excluiu a tributação sobre os saldos credores existentes nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto e setembro, mantendo a tributação sobre o saldo credor apurado no mês de novembro, por ter sido o maior saldo credor da conta “caixa” no ano calendário de 1993.

Com intuito de provar a inexistência do referido saldo credor, a recorrente ainda em fase de impugnação, apresentou os documentos de fls. 110 a 124 (ficha de compensação de cheques, duplicatas mercantis e notas fiscais), que demonstram a ocorrência de 05 (cinco) operações de compra de mercadorias, em que as datas da nota fiscal e da duplicada são de um determinado mês e a data da compensação do cheque se dá no mês subsequente. Tais documentos demonstram a possibilidade de ocorrência de pagamentos com cheques pré-datados, como aduzido pela recorrente.

Ocorre que não há a demonstração cabal, com a apresentação dos livros Diário e Caixa de que assim se deu, bem como, o que é mais significativo, não há a demonstração da recomposição do saldo da conta "caixa", com a apresentação de todos os documentos que desconstituíram o demonstrativo apresentado pela própria contribuinte durante a ação fiscal.

Os documentos coligidos aos autos pela recorrente são indícios, mas não se transmudam na prova necessária para desfazer a acusação de omissão de receita por existência de saldo credor da conta "caixa".



Não se pode olvidar que em se tratando de lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas pela existência de saldo credor na conta "caixa", inverte-se o ônus da prova, cabendo, portanto, ao contribuinte a prova da inexistência daquele saldo, e para isso, foram insuficientes os documentos apresentados.

Apurado saldo credor da conta "caixa" fica caracterizada a omissão de receitas pela presunção legal estatuída pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1980), cuja matriz legal é o artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, *in verbis*:



Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Com efeito, as situações em que a lei presume a ocorrência de omissão de receitas não constituem fatos geradores de imposto de renda, mas na sua presença, o Fisco tem o recurso legal de presumir a existência daqueles. O que se tributa é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), mas como já dito anteriormente, fica o Fisco dispensado de provar a sua ocorrência, mediante a inversão deste ônus.

Assim, não logrando a empresa êxito em desconstituir a presunção de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, com a apresentação de provas em contrário, como previsto no artigo 180 do RIR/1980, deve ser mantido o lançamento relativo ao IRPJ.

Quanto ao percentual de multa de ofício aplicada insurge-se o contribuinte entendendo que é verdadeiro absurdo exigir-se que um contribuinte de “bons antecedentes pague a mais pesada das multas”, além de que tais percentuais feririam sua capacidade contributiva, o que é vedado pela Constituição Federal.

Quanto à alegação de que os percentuais de multa de ofício aplicados feririam a capacidade contributiva da recorrente, o que seria vedado pela Lei Maior da República, os Conselhos de Contribuintes, como órgãos administrativos que são, não têm competência para proceder à análise de argumentos relativos à inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

A multa de ofício resultante da decisão de primeira instância está estabelecida no artigo 44 da lei nº 9.430/1996. Vejamos a íntegra do artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Este é o menor percentual de multa de ofício constante do direito tributário positivado.

Cabe, ainda, uma distinção entre as multas de mora e de ofício:

A multa de mora é aplicada para ressarcir o erário de recursos que deveriam ter sido recolhidos em determinada data e não foram. O próprio nome já diz: multa de mora, multa pela demora no recebimento de tributo.

No presente caso não é o fato com o qual nos deparamos. Aqui o caso é de aplicação de uma penalidade pela ocorrência de uma infração à legislação tributária, no caso, existência de saldo credor de caixa, o que indica a existência de

recursos à margem da contabilidade da pessoa jurídica e, portanto, o caso é de aplicação da multa de ofício como penalidade.

Como a tributação se deu com base na omissão de receitas por saldo credor da conta "caixa", não tendo sido ficado provado, de maneira cabal, o evidente intuito de fraude, correta a aplicação, ao caso concreto, da multa estabelecida no inciso I do artigo supra citado, no percentual de 75%.

Quanto aos lançamentos reflexos o decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas, ressalvado o caso em que haja característica própria do tributo lançado como reflexo que deva ser analisado pelo julgador.

No caso a recorrente insurge-se contra a autuação do IRRF sobre a omissão de receita por entender que:

- 1) o artigo 44 da lei nº 8.541/1992, supedâneo da autuação, estaria incluído no capítulo das penalidades e, sendo assim, não poderia validar tributação com base em presunções.
- 2) que no caso de apuração da omissão pelo Fisco não caberia a autuação pelo IRRF, no máximo a cobrança da multa moratória.
- 3) que o artigo 44 foi revogado expressamente pelo artigo 36 da lei nº 9.249/1995, e que, portanto, "a suposição de que supostas receitas omitidas devam ser presumidamente tidas como distribuição de lucro aos sócios, as quais seriam tributadas na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo de incidência do IRPJ, não tem mais qualquer aplicação".

É jurisprudência pacífica neste Conselho de Contribuintes a possibilidade de aplicação do artigo 44 da lei nº 8.541/1992, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

A presença de tal dispositivo legal no capítulo das penalidades não o transforma em tal. A tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a omissão de receitas, presumida com base no saldo credor de "caixa", decorre de que a presunção de omissão de receita não desconstituída pela recorrente, com a prova de sua inexistência, torna-se receita omitida, inclusive, para presumir-se também sua distribuição aos sócios na forma de lucros.

Quanto à sua revogação expressa pelo artigo 36 da lei nº 9.249/1995, esta não tem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado com base naquele dispositivo legal enquanto o mesmo tinha vigência. Não há que se falar em aplicação retroativa do novo dispositivo legal, posto que não se trata de penalidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, define as situações em que a lei retroage no tempo, não estando incluído em qualquer de seus incisos, o fato em questão:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Aplica-se às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a suscitação de incompetência deste Conselho para sua apreciação por ser competência exclusiva



do Poder Judiciário, entretanto, observo no lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social que a base de cálculo escolhida foi o faturamento do mês anterior, enquanto a jurisprudência dominante deste Conselho, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a base de cálculo do Pis - Faturamento é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Como exemplo, reproduzo decisão daquele tribunal acerca do tema:

"STJ - RESP 240938 13/04/2000

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

Neste voto, acato a jurisprudência judicial e administrativa acerca deste tema.

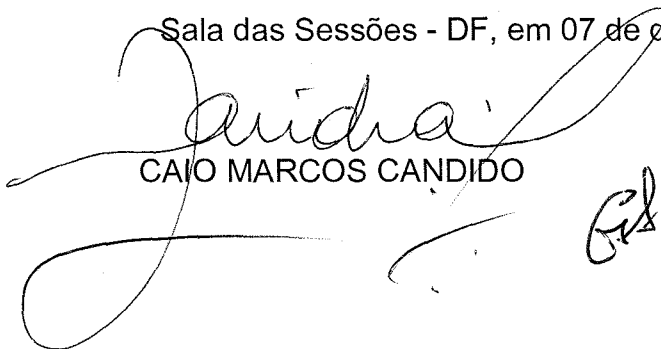


Processo nº : 10830.005145/1996-11
Acórdão nº : 101-95.301

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência quanto à Contribuição para o PIS.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO